

EDUCAÇÃO INFANTIL

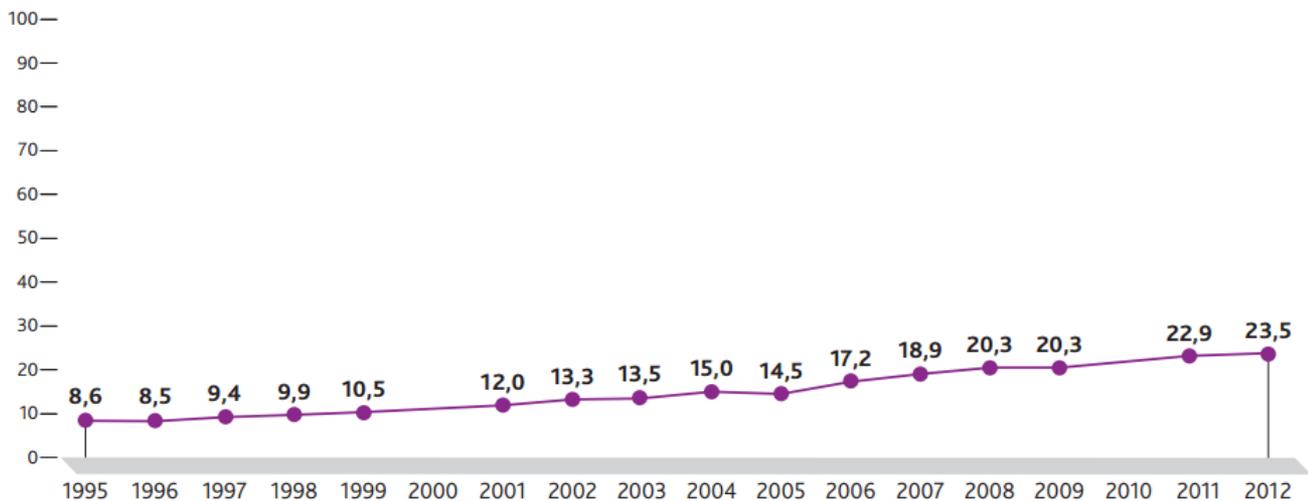
Os desafios da oferta de vagas para a
Educação Infantil

Grupo de Atuação Especial de Educação -
GEDUC

- **Negar a crianças devido acesso à educação é uma morte simbólica (Ministro Renato Janine Ribeiro)**
- META DO PNE Universalizar, até 2016, a Educação Infantil na Pré-Escola para as crianças de 4 e 5 anos de idade, e ampliar a oferta de Educação Infantil em creches, de forma a atender, **no mínimo**, 50% das crianças de até 3 anos até o final da vigência do PNE.

Creche

Porcentagem de crianças de 0 a 3 anos que frequentam escola – Brasil – 1995-2012



Fonte: IBGE/Pnad – Elaboração: Todos Pela Educação.

Notas: As estimativas levam em consideração a idade em anos completos em 30 de junho, ou idade escolar.

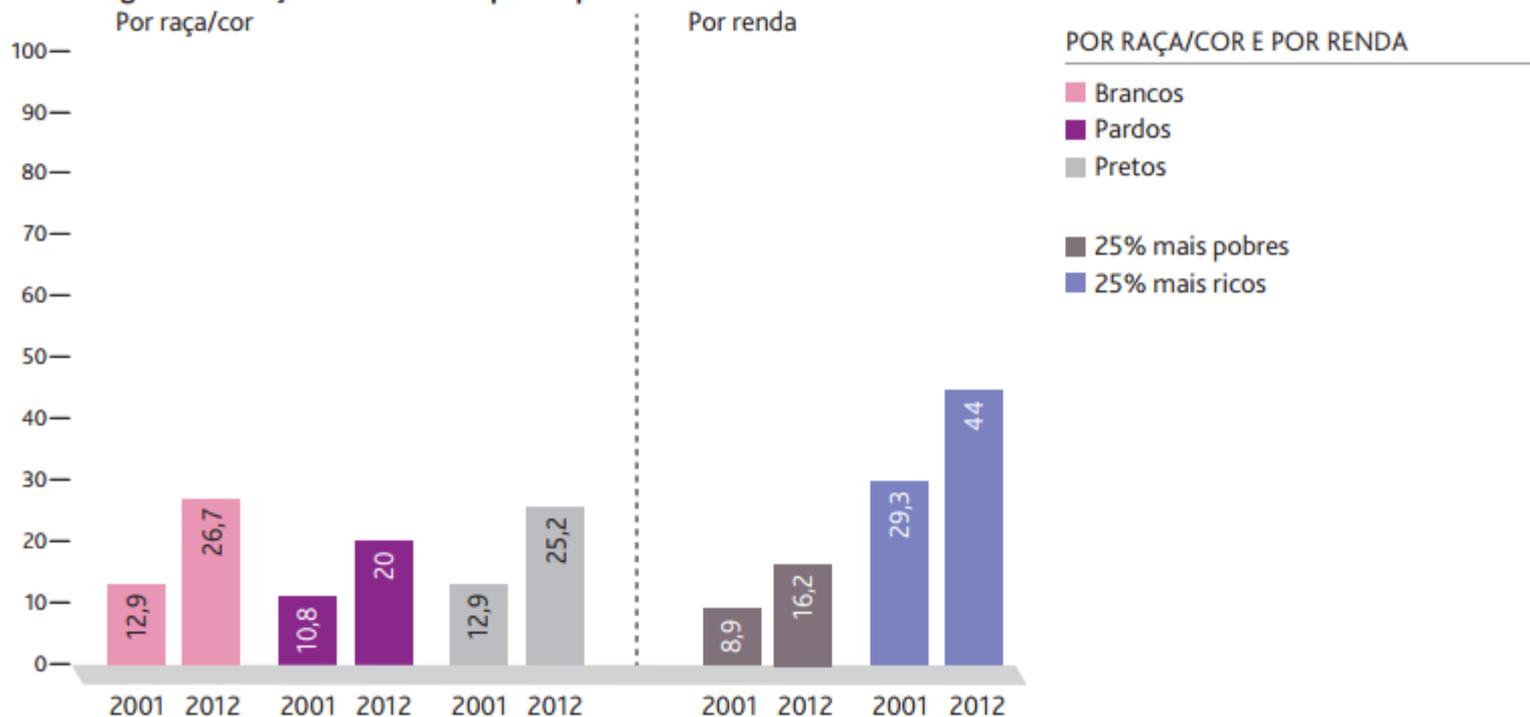
A partir de 2004, a área rural da região Norte foi incorporada no plano amostral da Pnad. Assim, até 2003, os dados da região Norte são referentes apenas à área urbana. A partir de 2004, os valores apresentados são representativos das áreas urbana e rural do Norte.

Foram utilizados os microdados reponderados da Pnad 2001-2009.

18 OS NÚMEROS DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA

Creche

Porcentagem de crianças de 0 a 3 anos que frequentam escola – Brasil – 2001 e 2012



Fonte: IBGE/Pnad – Elaboração: Todos Pela Educação.

Notas: As categorias de raça/cor – conforme autodeclaração do respondente – Brancos, Pardos e Pretos não esgotam as categorias de raça/cor levantadas pelo IBGE. As estatísticas de Amarelos, Indígenas e Não Declarado não foram apuradas por não haver observações em quantidade suficiente para garantir a validade estatística.

Renda familiar *per capita* calculada com base em todos os rendimentos de todos os membros das famílias, exclusive o rendimento das pessoas cuja condição na família era pensionista, empregado doméstico ou parente do empregado doméstico e pessoas de menos de 10 anos de idade.

As estimativas levam em consideração a idade em anos completos em 30 de junho, ou idade escolar.

A partir de 2004, a área rural da região Norte foi incorporada no plano amostral da Pnad. Assim, até 2003, os dados da região Norte são referentes apenas à área urbana. A partir de 2004, os valores apresentados são representativos das áreas urbana e rural do Norte.

Foram utilizados os microdados reponderados da Pnad 2001-2009.

EDUCAÇÃO INFANTIL

- 23,5% DAS CRIANÇAS DE 0 A 3 ANOS FREQUENTAM CRECHES (IBGE/PNAD 2012)
- 82,2% DAS CRIANÇAS DE 4 E 5 ANOS FREQUENTAM A PRÉ-ESCOLA (IBGE/PNAD 2012)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- - A educação infantil, por qualificar-se como **direito fundamental de toda criança**, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental.
- - Os Municípios – que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) – não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), **não podem ser exercidas de modo a comprometer**, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a *eficácia* desse direito básico de índole social.

PNE X DIREITO SUBJETIVO

- METAS MÍNIMAS
- ESTRATÉGIA DE PLANEJAMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA
- DIREITO SUBJETIVO
- DEMANDA MANIFESTA E SUPERACÃO DAS METAS
- PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL E PROGRESSIVIDADE

Garantia de Acesso ao Ensino Fundamental

- 1990 – Atuação para garantia do acesso das crianças ao ensino fundamental
- Resultados positivos, com a indução e aceleração de políticas públicas
- Concretização do Direito Constitucional de Acesso ao Ensino Fundamental
- 98% das crianças matriculadas

Acesso à Educação Infantil

- AÇÕES CIVIS PÚBLICAS REGIONAIS PARA UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO;
- TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA PARA EXPANSÃO ANUAL DE VAGAS;
- NEGOCIAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA COM PREVISÃO DE PLANO DE EXPANSÃO E QUALIDADE;
- RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO GESTOR - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Acesso à Educação Infantil

- LITÍGIO ESTRATÉGICO
- ATUAÇÃO INTERINSTITUCIONAL
- AUDIÊNCIA PÚBLICA TJ/SP
- COMITÊ DE MONITORAMENTO

IDENTIDADE DA EDUCAÇÃO INFANTIL

- Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
- IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
- Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)
- Art. 30. A educação infantil será oferecida em:
- I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
- II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IDENTIDADE DA EDUCAÇÃO INFANTIL

POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL (2006)

CRITÉRIOS PARA UM ATENDIMENTO EM CRECHE QUE RESPEITE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS (2009)

INDICADORES DE QUALIDADE NA EDUCAÇÃO INFANTIL (2009)

DIRETRIZES CURRICULARES (Parecer CNE/CEB 20/09)

PARÂMETROS BÁSICOS DE INFRAESTRUTURA PARA INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL (2006)

PARÂMETROS NACIONAIS DE QUALIDADE PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL (2006)

EDUCAÇÃO INFANTIL

- SEGUNDO A NEUROBIOLOGIA, NOS PRIMEIROS ANOS DE VIDA HÁ ACENTUADO DESENVOLVIMENTO DA ESTRUTURA CEREBRAL, TRATANDO-SE DE PERÍODO SENSÍVEL PARA O DESENVOLVIMENTO DE HABILIDADES ENVOLVIDAS NO PROCESSO DE APRENDIZAGEM DA LINGUAGEM (ACADEMIA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS, 2011)

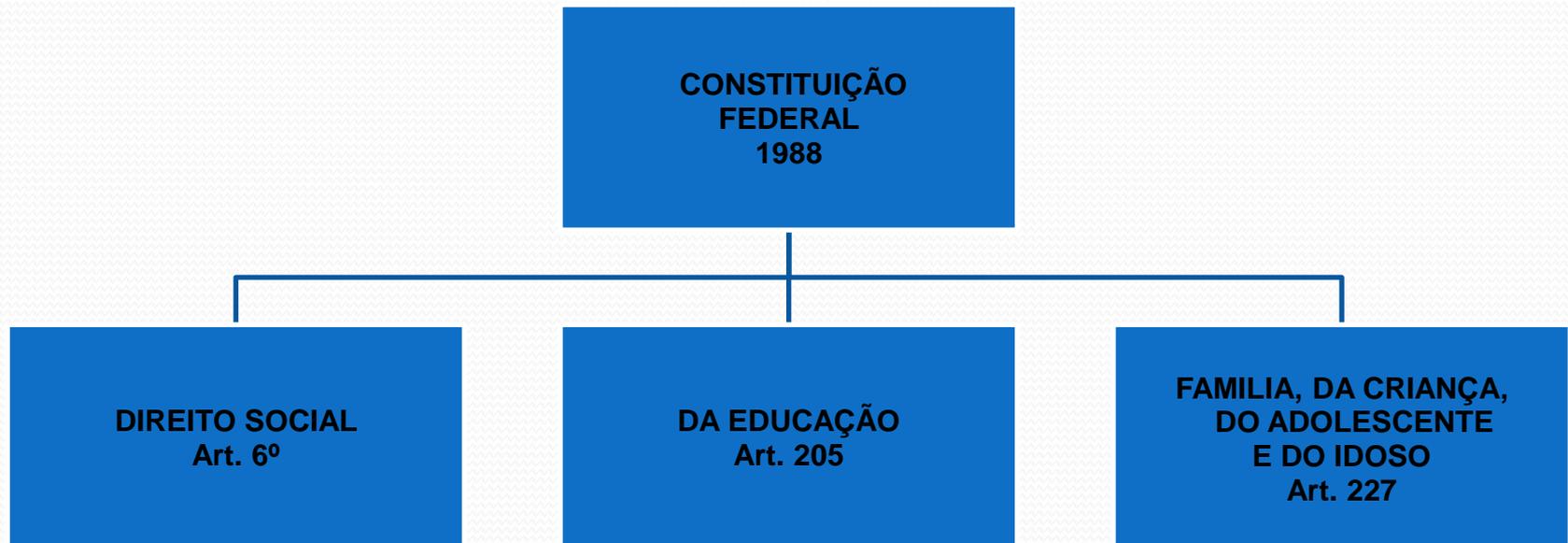
EDUCAÇÃO INFANTIL

- **Não importa que filosofia de vida abracemos, é importante encarar a infância como um estágio da vida, não simplesmente como a ante-sala da vida. Pressionar as crianças para serem adultas viola a santidade da vida, priorizando um período em detrimento de outro. Mas se realmente valorizamos a vida humana, vamos valorizar cada período igualmente e dar a cada estágio da vida o que é adequado a esse estágio.(ELKIND, DAVID)**

EDUCAÇÃO INFANTIL

- A criança é o centro para o qual as leis, as políticas sociais e as ações públicas sobre infância devem voltar-se. Não é o sistema de ensino, não é o desejo dos pais, não é o interesse do mercado, não é a urgência do desenvolvimento econômico e social do País que determinam o que exigir da criança desde a primeira infância, mas a compreensão e o respeito ao seu complexo e dinâmico processo de desenvolvimento físico, social, psicológico e cognitivo. Ignorar a centralidade da criança quando se trata de assunto que lhe diz respeito é, muitas vezes, como entrar no jardim com pés de elefante.” ((Didonet, Vital, disponível in http://cordioli.files.wordpress.com/2010/05/cec_caderno02_2010_o_direito_a_educacao_infantil_verso03.pdf). Acesso aos 23.03.2012).

EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL



JUDICIALIZAÇÃO

- MOROSIDADE
- FALTA DE DIÁLOGO ENTRE OPERADORES DO DIREITO, EDUCADORES, ACADEMIA, SOCIEDADE CIVIL.
- DECISÕES LIMITADAS POR CONCEITOS DE “DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA”, “RESERVA DO POSSÍVEL”, “SEPARAÇÃO DE PODERES”
- AUSÊNCIA DE INSTRUMENTOS PROCESSUAIS CAPAZES DE CONCRETIZAR DIREITOS FUNDAMENTAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS

JUDICIALIZAÇÃO

- Há, de fato, judicialização de políticas públicas?
- Há instrumentos processuais e de coerção capazes de compelir o Poder Público a implementar determinada política pública?
- Novas sanções? Responsabilização?
- Negociação?

JUDICIALIZAÇÃO

- NÃO HÁ DISCRICIONARIEDADE EM FACE DA LESÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS
- Tutela individual com repercussão em políticas públicas.
- *“As Constituições feitas para não serem cumpridas, as leis existentes para serem violadas, tudo em proveito de indivíduos e oligarquias, são fenômeno corrente em toda a história da América do Sul”. (Sérgio Buarque de Holanda, Raízes do Brasil, página 273).*

JUDICIALIZAÇÃO

- CONCRETIZAR NO SISTEMA DE JUSTIÇA O PRINCÍPIO DA ABSOLUTA PRIORIDADE DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE.
- Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

JUDICIALIZAÇÃO

- ESTRUTURA DO SISTEMA DE JUSTIÇA
- FORMAÇÃO CONTINUADA E ESPECIALIZAÇÃO
- EQUIPE INTERPROFISSIONAL (ARTIGO 150 DO ECA)
- atuação judicial com espaço para a construção participativa de políticas públicas
- interpretação criativa e concretizadora (artigo 213 do ECA)

JUDICIALIZAÇÃO

- *Mas o controle judicial das omissões do poder público não pode ser tratado com retóricas. Ele depende, fundamentalmente, de um arranjo teórico, que avance no discurso jurídico para remover obstáculos habitualmente invocados por argumentos esgrimidos por uma doutrina contraditória e conservadora que, embora admita o fenômeno da inconstitucionalidade por omissão (que é inquestionável, por se encontrar positivamente prevista na Constituição Federal de 1988), não vislumbra meios de controle judicial efetivo, acomodando-se em aceitar, como consequência do reconhecimento da omissão inconstitucional, a mera declaração judicial de inconstitucionalidade, sem resultados operativos, o que, certamente, para o leigo representa tão-somente uma vitória de Pirro, haja vista que, mesmo com essa providência, a Constituição permanece descumprida e a omissão não suprida. (Cunha Júnior, Dirley, 2004)*

Uma nova forma de atuação

- Grupo de Atuação Especial de Educação (abril de 2011)
- Especialização e Regionalização
- Atuação Coordenada e Coletiva
- Conhecimento Multidisciplinar
- Apoio de equipe que conte com profissionais de diversas áreas do conhecimento, inclusive educadores
- Diálogo interinstitucional e com a sociedade civil
- Políticas Públicas

Uma nova forma de atuação

- Dar voz às crianças e aos grupos de defesa do direito à educação infantil
- Garantir transparência de informações sobre financiamento e orçamento da educação infantil
- Buscar soluções negociadas que contemplem acesso e qualidade na educação infantil
- Conhecimento Multidisciplinar
- Apoio de equipe que conte com profissionais de diversas áreas do conhecimento, inclusive educadores
- Diálogo interinstitucional e com a sociedade civil
- Políticas Públicas

REGIME DE COLABORAÇÃO

- SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO
- REGIME DE COLABORAÇÃO
- Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)
- LEI DE RESPONSABILIDADE EDUCACIONAL

REGIME DE COLABORAÇÃO

REPACTUAÇÃO DO FINANCIAMENTO

MAIOR APORTE DE RECURSOS DA UNIÃO

LEI DO PISO E CUSTO ALUNO QUALIDADE

MELHORIA DA GESTÃO

REGIME DE COLABORAÇÃO

Articulação do MP Nacional

Fiscalização e cobrança da implementação das estratégias do PNE

Garantir transparência nos dados e espaços de participação da sociedade civil



Aceitar o sonho do mundo melhor e a ele aderir é aceitar entrar no processo de criá-lo. Processo de luta contra qualquer tipo de violência. De violência contra a vida das árvores, dos rios, dos peixes, das montanhas, das cidades, das marcas físicas de memórias culturais e históricas. De violência contra os fracos, os indefesos, contra as minorias ofendidas. De violência contra os discriminados não importa a razão da discriminação. De luta contra a impunidade que estimula no momento entre nós o crime, o abuso, o desrespeito ostensivo à vida. Luta contra o desrespeito à coisa pública, contra a mentira, contra a falta de escrúpulo. E tudo isso, com momentos, apenas, de desencanto, mas sem jamais perder a esperança. (FREIRE, Pedagogia da Indignação. São Paulo, UNESP, 2000, p.133-134)

OBRIGADO

- GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE EDUCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – GEDUC
- JOÃO PAULO FAUSTINONI E SILVA – PROMOTOR DE JUSTIÇA
- EMAIL: geduc@mpsp.mp.br
- jpfsmp@mpsp.mp.br